



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721870/2015-94
ACÓRDÃO	1003-004.574 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATHEUS ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. RETIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A demonstração da retificação da DIPJ tem que estar em linha com o que se alega de erro de fato. No caso, a alegação foi de erro no preenchimento de despesas financeiras na ficha 07A dos trimestres fiscalizados, mas a DIPJ retificadora demonstra alteração na ficha 05A, em linha que não comportaria despesas financeiras. Ou seja, não há aderência entre o que se alega de erro de fato com o que foi retificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 11-65.963, da 9ª Turma da DRJ/REC, de 16 de dezembro de 2019, por meio do qual aquele Colegiado julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a Decisão da qual se recorre:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DIPJ - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, mormente quando desacompanhada de outros elementos aptos a comprovar as alegações da defesa. Identificado tributo devido e não declarado, o crédito será constituído de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO. RAZÕES. PROVA. PRECLUSÃO.

O Impugnante em sua defesa deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e os pontos de discordância, instruídos com os documentos e provas que possuir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração tem origem em alegação de falta declaração em DCTF e pagamento de valores devidos de IRPJ e CSLL. Abaixo se reproduz o relatório da DRJ:

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração lavrado em face da pessoa jurídica identificada em epigrafe, fls. 2 e seguintes, no montante de R\$ 521.876,93 (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 192.262,02 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos) a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido(CSLL).

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10865-721.870/2015-94	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 521.876,93
10865-721.870/2015-94	Auto de Infração	CSLL	R\$ 192.262,02
Total do Crédito Tributário			R\$ 714.138,95

(...)

A contribuinte, então, foi intimada em 30/02/2015 a esclarecer as seguintes diferenças apuradas entre a DIPJ e a DCTF:

IRPJ					
	Base de Cálculo	IRPJ a Pagar	DCTF	DARF	Diferença
1o trim/12					-
2o trim/12		83.271,28			83.271,28
3o trim/12		113.647,65			113.647,65
4o trim/12		123.067,30			123.067,30
Anual					-
	0,00	319.986,23	0,00	0,00	319.986,23

CSLL					
	Base de Cálculo	CSLL a Pagar	DCTF	DARF	Diferença
1o trim/12					-
2o trim/12		32.137,66			32.137,66
3o trim/12		43.073,15			43.073,15
4o trim/12		46.464,23		100,00	46.364,23
Anual					-
	0,00	121.675,04	0,00	100,00	121.575,04

Narra a fiscalização que a contribuinte informou que a DIPJ original, transmitida em 27/06/2013, foi preenchida indevidamente, ao não serem incluídas despesas financeiras, ocasionando um resultado maior que o realmente realizado.

Com as correções, os débitos de IRPJ e CSLL para o ano-calendário 2012, passariam a ser os seguintes:

Débitos apurados em DIPJ Retificadora – AC 2012					
Tributo	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Total
IRPJ	-	-	29.923,55	30.700,27	60.623,82
CSLL	-	-	12.932,48	13.212,09	26.144,57

Tais valores teriam sido extintos através de compensações declaradas em 31/10/2012 e 31/01/2013, conforme documentos juntados ao processo. A contribuinte, ademais, apresentou DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres, com valores coincidentes com a DIPJ retificadora, porém esclarecendo que as DCTFs não foram transmitidas, mas somente rascunhadas.

Entendeu a fiscalização, fl. 22, que a contribuinte deixou de declarar em DCTF e de pagar os valores devidos do IRPJ e da CSLL. Conclui que, aparentemente, os débitos foram compensados, dentro dos limites de PIS/Cofins, mas que aqueles informados na DIPJ original não o foram integralmente. Atenta que os débitos referentes ao 2º trimestre foram simplesmente eliminados com um acréscimo de "outras despesas operacionais", na DIPJ retificadora. Reproduzimos considerações feitas no Termo de Verificação Fiscal, fl. 22: (grifamos)

(...)

Cientificada do Auto em 20/07/2015, fl. 26, a contribuinte apresentou Impugnação em 11/08/2015, fl. 285, na qual alega, em síntese, que:

- Houve erro de preenchimento da DIPJ originalmente transmitida. Aponta informações constantes na ficha 6-A e 7-A a título de "outras despesas financeiras". Alerta que a ficha 7-A demonstra o resultado do exercício de acordo com as regras contábeis existentes em 31/12/2007, enquanto a ficha 6-A demonstra o resultado contábil de acordo com as práticas contábeis alteradas pela Lei nº 11.638/2007. Ou seja, a diferença entre as informações constantes das duas fichas decorre da alteração nas regras contábeis;

- A diferença entre as informações apresentadas nas fichas 6-A e 7-A é transportada para a linha 02 da ficha 9-A como "Ajuste do regime tributário de transição-RTT", por conta da neutralidade fiscal determinada no art. 16 da Lei nº 11.941/2009. O programa gerador da DIPJ replica informações da ficha 6-A para a 7-A, mas isso não ocorre em relação, por exemplo, ao campo "outras despesas financeiras", que deve ser preenchido na ficha 7-A, como o próprio sistema de Ajuda do programa orienta;

- Ao usar a ferramenta de replicação, a Impugnante não atentou que os valores não foram automaticamente replicados da ficha 6-A para a 7-A, o que, indevidamente, majorou o resultado de IRPJ e CSLL, gerando a cobrança objeto do Auto de Infração;

- Os valores em questão trazem despesas financeiras, que não decorrem de contabilizações por conta das novas regras contábeis previstas nas alterações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, e tem resultado contábil determinado pelas regras válidas em 31/12/2007, sendo o mesmo declarado na ficha 6-A, conforme demonstrado; (grifamos)

- A Impugnante se deu conta do equívoco após o início da ação fiscal, mas apresentou documentos e justificativas que comprovam que os valores corretos a serem considerados para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL para o período não é aquele constante da ficha 7-A da DIPJ original, mas sim os constantes da ficha 6-A e que se pretendeu corrigir com a retificação da declaração. Ao contrário do que afirma a fiscalização, nenhuma despesa nova foi levantada, ou nenhuma despesa cuja informação só foi disponibilizada posteriormente está sendo invocada.

Tratam-se das mesmas despesas, mas com a correção da informação prestada; (grifamos)

- É pacífico o entendimento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais (CARF) de que é possível aceitar a retificação das declarações, quando provada a correção das informações que se pretende fazer constar, demonstrado o erro no preenchimento;

Sobreveio a decisão, que tem as seguintes razões de decidir:

- a) *“Não foram apresentados durante a fiscalização ou na Impugnação documentos comprobatórios que dessem fundamento aos números alterados na DIPJ retificadora apresentada após o início da ação fiscal, atinentes especificamente às despesas financeiras que alteraram o resultado”*. Adicionalmente, seria irrelevante a discussão das informações estarem ou não disponíveis ao tempo da transmissão das declarações originais.
- b) *“Compete ao Contribuinte apresentar as provas do que alega, não constituindo prova suficiente a apresentação de declarações retificadoras, também carente de validade porquanto transmitidas após o início do procedimento fiscal”*.
- c) *“... o caráter informativo da DIPJ não afasta a sua força probante em relação ao que nela é declarado pelo contribuinte. É de ver-se, inclusive, que a lei prevê a incidência de multa quando a declaração é apresentada com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme dispõe o art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época”*.
- d) *“...Eventual erro de preenchimento pode ser corrigido através de declaração retificadora, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, se promovida antes do início da ação fiscal”*. *“Após o início do procedimento fiscal o erro porventura presente na DIPJ deve ser demonstrado com documentos hábeis a comprovar o alegado, conforme prevê o retrocitado RIR 99 em seu art. 832”*.
- e) Cita Súmula CARF nº 33, cujo verbete assim dispõe *“a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”*.
- f) *“ A prova fundamental no presente caso seria a demonstração da ocorrência das despesas as quais faz referência nas retificações realizadas. Assim, por não se desincumbir deste ônus, é de se manter a autuação”*.

A Recorrente requer a reforma do Acórdão de Impugnação, pois:

- i) Teriam os julgadores um entendimento equivocado de que a Recorrente teria incluído despesas financeiras na declaração retificadora, e, nesse

sentido a igual necessidade de comprovação da origem de tais despesas financeiras

- ii) A Recorrente reitera que não se valeu de argumento sobre não dispor das informações relativas às despesas financeiras, mas, tão somente que haveria um erro de preenchimento da DIPJ. Valores indicados na ficha 6A não teriam sido transferidos para a ficha 7A.
- iii) Repisa os argumentos sobre o preenchimento automático das fichas e que não teria atentado que as despesas financeiras não foram transportadas. "... o programa DIPJ transportou para a ficha 9ª, como ajustes de RTT, na linha 02, os valores equivalentes às despesas financeiras declaradas na fila 6ª e equivocadamente não demonstradas na Ficha 07ª, majorando as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- iv) Trata-se de erro de fato. Como não se trata de nova informação, não haveria a necessidade de comprovar a origem das despesas financeiras, bastando a fiscalização analisar a documentação apresentada. Cita Acórdãos nº 1402-00.559, nº 3301-001.985, nº 1102-00.479

Ao fim, requer:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e, no mérito, provido o presente recurso voluntário, a fim de reformar, integralmente, no v. acórdão recorrido, haja vista o comprovado erro de fato no preenchimento da DIPJ original, circunstância esta passível de retificação, a teor da jurisprudência consolidada no CARF.

Isso porque, ao contrário do consignado no v. acórdão, a Recorrente possuía, na DIPJ de 2012, as informações relativas às despesas financeiras, que influenciaram nos valores de IRPJ e CSLL, tanto que foram devidamente declaradas na DIPJ original, conforme comprovam as informações da Ficha 06A. Ao se utilizar da ferramenta de replicação de informações, a Recorrente não se atentou que as despesas financeiras, já conhecidas, contabilizadas e devidamente declaradas na Ficha 06A não foram transportadas para a Ficha 07A.

Assim, o programa DIPJ transportou para a ficha 09A, como ajustes de RTT, na linha 02, os valores equivalentes às despesas financeiras declaradas na Ficha 06A e equivocadamente não demonstradas na Ficha 07A, majorando as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação por meio de acesso ao teor dos documentos disponibilizados em sua caixa postal (Portal e-CAC) em 06/01/2020 (fls.566). Protocolizou sua peça recursal em 03/02/2020. Ou seja, dentro do prazo regulamentar, e, portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, a Recorrente concentra sua irresignação no fato de ter a fiscalização consignado um argumento não utilizado pela contribuinte, que as “*informações da não estava, disponíveis à época da transmissão*” da DIPJ original.

Teria respondido oficialmente (fls. 32) que:

1. Após revisão na declaração e Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ 2013 ano calendário 2012, ficou constatado erro no preenchimento das informações onde o procedimento de retificação da DIPJ 2013 já foi realizado conforme orientação da Sra. Izilda de Andrade Ziravello, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
2. Ficou constatado que a empresa deixou de declarar DCTF os valores pertinentes a cada período de apuração referente ao ano calendário 2012, valores que foram recolhidos mediante apresentação de declaração de compensação de débito PER/DCOMP.
3. Em anexo seguiram documentos comprobatórios solicitados no presente termo de intimação, afim de, regularizar as situação das informações da empresa perante a Receita Federal do Brasil, conforme relacionado abaixo.

Pois bem, independente da afirmação da fiscalização, o fato é que, ao fim e ao cabo, a principal questão diz respeito ter sido ou não provado o que se alegava a então Impugnante. A fiscalização, no item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 32) aponta que não teria sido suficiente a resposta sobre o fato de na DIPJ retificadora as “despesas financeiras” nas fichas 6A e 7A terem sido zeradas, e a linha de “outras despesas operacionais” da ficha 5A ter sido acrescida exatamente do mesmo valor das despesas financeiras indicadas na ficha 6A da DIPJ original. Utilizemos, como exemplo, as fichas do 4º trimestre:

FICHA 5A

Linha	DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Diferença
34.Outras Despesas Operacionais	56.449,51	425.917,64	369.468,13

FICHA 6A

Linha	DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Diferença
51.(-)Outras Despesas Financeiras	369.468,13	0	369.468,13

Naquele exercício social, havia a necessidade de preenchimento da ficha 7A. Nesta ficha, o contribuinte era requerido a preencher a demonstração do resultado com base nos critérios contábeis vigentes até o ano-calendário de 2007, segundo o manual da época:

Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral (LR) Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, observado o Regime Tributário de Transição (RTT). Uma vez que as alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não devem produzir efeitos para fins da apuração do lucro real da pessoa jurídica no RTT, nesta ficha devem ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Na ficha 06A, entretanto, deveria a sociedade preencher a demonstração do resultado de acordo com o assim denominado “novo padrão contábil”. Vejamos:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR) Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A pessoa jurídica que explorar atividades em geral e atividade rural deve observar as instruções contidas no subitem 15.1.7 deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade

Em caso de não haver diferença, bastaria o contribuinte repetir os mesmos dados de uma ficha na outra. Nesse sentido, afirma a Recorrente que teria havido erro quando da replicação das informações, motivo para a retificadora por “erro de fato”.

Ocorre que, ao se vale da mencionada ferramenta de replicação de informações, a Recorrente não se atentou que as despesas financeiras, em relação às quais já detinha ciência e já haviam sido contabilizadas e devidamente declaradas na Ficha 06, não foram transportadas para a Ficha 07A.

(...)

Ou seja, a documentação juntada aos autos evidencia que não se tratam despesas *desconhecidas ou não declaradas*, mas simplesmente de **erro de fato**, em virtude da ferramenta disponibilizada pelo programa DIPJ não ter transportado os valores declarados na linha 51, da Ficha 06ª, para a mesma linha 51, da Ficha 07A.

Segundo a Recorrente, tratam-se de despesas financeiras e que não haveria diferenciação em razão de diferente tratamento contábil pela adoção do “novo padrão contábil”. Vejamos:

É de se esclarecer, ainda, que os valores possuem natureza de despesas financeiras, que não decorrem de contabilizações por força das novas regras

contábeis previstas nas alterações promovidas pela Lei 11.638/2007, e que seu resultado contábil, de acordo com as regras existentes em 31/12/2007, é o mesmo declarado na Ficha 06A.

Ora, se a Recorrente afirma tratarem-se de despesas financeiras, sem diferenciação entre os padrões de contabilidade, e que teria havido apenas a não replicação do informado na ficha 06A na ficha 07A, o que seria esperado do “homem médio”¹ era a retificação da DIPJ para refletir exatamente o que se afirmava ser o erro de fato. No caso, alteração da ficha 07A, replicando-se as despesas financeiras indicadas na ficha 06A.

No caso, entretanto, o que se verificou foi, como visto acima, não só a alteração das fichas 06A e 07A(despesas financeiras zeradas), mas um incremento na ficha 05A, em uma linha (linha 34) que não comportaria a inclusão de despesas financeiras. Vejamos o manual:

Linha 05A/34 - Outras Despesas Operacionais Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) contribuição sindical;
- b) prêmios de seguro;
- c) fretes e carretos que não componham os custos;
- d) despesas com viagens, diárias e ajudas de custo;
- f) transporte de empregados.

Ainda que haja alguma coincidência nos montantes alterados, quando comparadas as fichas da DIPJs original e retificadora apresentadas no início deste voto, o problema surge na não aderência entre o que alega a Recorrente— erro de fato no preenchimento da ficha 07A, com o que foi retificado. Nesse diapasão, irrelevante seria a afirmação de serem conhecidas ou não as despesas financeiras ao tempo da retificação (acontecida durante a fiscalização). Na realidade, esse conhecimento deveria resultar em uma adequada retificação da DIPJ, alinhada ao que se alega, de modo que se pudesse verificar com os demais documentos acostados aos autos.

Também não socorre a Recorrente a alegação de ter sido orientada por funcionária da Receita Federal, sem qualquer suporte documental.

Dito de outra forma, a demonstração da retificação da DIPJ tem que estar em linha com o que se alega de erro de fato. No caso, a alegação foi de erro no preenchimento de despesas financeiras na fichas 07A dos trimestres fiscalizados, mas a DIPJ retificadora demonstra alteração na ficha 05A, em linha que não comportaria despesas financeiras. Ou seja, não há aderência entre o que se alega de erro de fato com o que foi retificado.

Por fim, cabe destacar que igualmente não houve alteração da DCTF, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

¹ Conceito jurídico abstrato para designar o ser humano comum.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHER PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior